

DECRETO MUNICIPAL N.º 280, DE 01 DE JULHO DE 2026.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD), E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º O tratamento de dados pessoais observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Art. 3º Para fins deste Decreto:

I – Controlador: o Município de Sidrolândia, por intermédio dos órgãos e entidades que realizam o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais;

II – Operador: pessoa natural ou jurídica que realiza tratamento em nome do Município;

III – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 4º O tratamento de dados pessoais será realizado em conformidade com as hipóteses legais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente para:

I – execução de políticas públicas;

II – cumprimento de obrigação legal;

III – execução de contratos;

IV – exercício de direitos;

V – proteção da vida;

VI – compartilhamento de dados, quando necessário à execução de políticas públicas e ao exercício das competências legais da Administração Pública.

Art. 5º O tratamento de dados sensíveis observará estritamente a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO (DPO)

Art. 6º O Encarregado será designado por ato formal do Poder Executivo.

Art. 7º Deverão ser divulgados publicamente o nome, o canal de contato e as formas de atendimento do Encarregado.

Art. 8º Compete ao Encarregado:

I – orientar boas práticas;

II – receber demandas dos titulares;

III – atuar junto à autoridade nacional;

IV – monitorar e orientar a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

V – recomendar medidas para mitigação de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º Fica instituído o Comitê Municipal de Proteção de Dados.

Art. 10. O Comitê Municipal de Proteção de Dados será composto, no mínimo, por representantes da Secretaria Municipal de Administração, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria Interna e da área de Tecnologia da Informação, podendo ser ampliado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por semestre e terá como atribuições estabelecer diretrizes, supervisionar a implementação da LGPD e propor medidas de segurança da informação.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 11. O Município adotará medidas técnicas e administrativas para proteção de dados pessoais, considerando a natureza dos dados tratados, os riscos envolvidos e o estado da técnica disponível.

Art. 12. Deverá ser implementado plano de resposta a incidentes de segurança.

Art. 13. Os incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares deverão ser comunicados às autoridades competentes e aos titulares, nos termos da legislação vigente e dos regulamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 14. São garantidos aos titulares, observadas as hipóteses legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública:

I – acesso;

II – correção;

III – anonimização;

IV – bloqueio;

V – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, quando aplicável e observadas as hipóteses legais de conservação de dados;

VI – portabilidade;

VII – informação sobre compartilhamento.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 15. Os órgãos deverão implementar:

I – controle de acesso;

II – registro de operações;

III – inventário de dados;

IV – classificação de dados;

V – treinamento de servidores.

Parágrafo único. Cada órgão e entidade deverá elaborar, manter atualizado e disponibilizar ao Comitê Municipal de Proteção de Dados, quando solicitado, o inventário dos tratamentos de dados pessoais realizados no exercício de suas competências.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 16. O uso de sistemas de monitoramento por câmeras, incluindo tecnologias de reconhecimento de placas e reconhecimento facial, deverá observar:

- I – finalidade específica de segurança pública;
- II – proporcionalidade e necessidade;
- III – transparência por meio de sinalização adequada;
- IV – controle rigoroso de acesso às imagens e dados gerados;
- V – registro e auditoria de acessos;
- VI – prazo de retenção limitado e definido em regulamento;
- VII – proibição de uso para fins discriminatórios ou abusivos;
- VIII – adoção de salvaguardas adicionais para tratamento de dados biométricos, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. O compartilhamento com órgãos de segurança pública dependerá de instrumento formal.

Art. 18. Deverá ser elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD para sistemas de monitoramento.

Art. 19. Poderá ser exigida a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD sempre que o tratamento de dados pessoais puder gerar riscos relevantes aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares, especialmente nos casos que envolvam dados sensíveis, dados biométricos, informações de saúde, assistência social, educação, recursos humanos ou outras hipóteses definidas pelo Comitê Municipal de Proteção de Dados.

CAPÍTULO IX

DAS PARCERIAS PARA MONITORAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS

Art. 20. A implementação de sistemas de monitoramento e tratamento de dados pessoais poderá ser realizada por meio de parcerias com a iniciativa privada, mediante instrumento jurídico formal, observadas as disposições da legislação vigente, sendo vedado o uso dos dados para fins comerciais ou diversos da finalidade pública estabelecida.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos de que trata o caput deverão conter cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais, confidencialidade, segurança da informação, definição das responsabilidades das partes

envolvidas, observância da LGPD e medidas aplicáveis em caso de incidente de segurança ou tratamento inadequado dos dados.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração, com o apoio da Procuradoria-Geral do Município e do Comitê Municipal de Proteção de Dados, poderá expedir normas complementares para a implementação deste Decreto.

Art. 22. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adequar seus procedimentos às disposições deste Decreto e apresentar plano de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O plano de adequação deverá contemplar, no mínimo, o levantamento dos tratamentos de dados pessoais realizados, a identificação de riscos, as medidas de mitigação adotadas, a indicação dos responsáveis pela implementação das ações necessárias à conformidade com a LGPD e o cronograma para implementação das medidas previstas, considerando a complexidade das ações necessárias e a disponibilidade de recursos administrativos, técnicos e orçamentários.

Art. 23. Revoga-se o Decreto nº 184 de 2026.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 01 de Julho de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal